DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6469/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7780/2018
PROTOCOLO	: 1915922
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2018
CONTRATADA	: VANESSA MIRON – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 153.169,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2018, celebrado entre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS e a empresa Vanessa Miron – ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à merenda das escolas e CEIs do Município de Bataguassu, no valor inicial de R$ 153.169,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5607/2018, nos autos do processo TC/6211/2018.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) após análise ANA-DFE-583/2019, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8905/2019, opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 51/2018 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos à formalização do contrato (2ª fase) foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs